

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CÔNJUGE OU ANÁLOGO: REFLEXÕES EM TORNO DA ANÁLISE DE PROCESSOS-CRIME

Alexandra Andrade ¹

Ana Sani ²

Susana Catarino³

Resumo: Este artigo apresenta uma investigação que teve como objetivo central analisar os processos por crime de violência doméstica instaurados no Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) do Porto entre os anos de 2008 a 2011, com o intuito de recolher informação estatística e compreender o tipo de encaminhamento dado aos processos. Dessa análise documental constatou-se que deram entrada no DIAP no período supracitado 4661 processos, os quais caracterizamos, con-

¹ Licenciada em Psicologia e Mestre em Psicologia Jurídica pela Universidade Fernando Pessoa do Porto. Fez estágio académico no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, no Gabinete de Atendimento e Informação à Vítima (GAIV). Realizou estágio profissional para a Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) numa Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ). Está atualmente a exercer funções de técnica de apoio a criança e adolescentes em risco pela Key Group no Reino Unido.

² Professora Associada da Universidade Fernando Pessoa (UFP). Doutorada em Psicologia da Justiça pela Universidade do Minho. Coordenadora do mestrado em Psicologia da Justiça: Vítimas de Violência e de Crime; coordenadora da Unidade de Psicologia Forense da Clínica Pedagógica de Psicologia da UFP e perita forense. Investigadora no Observatório Permanente Violência e Crime (OPVC). Membro integrado externo do Centro de Investigação em Estudos da Criança, na Universidade do Minho/Portugal.

³ Procuradora Adjunta, Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) do Porto, colocada na 1.ª Secção: investiga crimes de violência doméstica, maus tratos, criminalidade contra pessoas vulneráveis e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

soante o seu desfecho, em termos de arquivamento, de acusação ou de suspensão provisória. Posteriormente, centrámos o estudo nos processos acusados, que procurámos localizar, nos Juízos Criminais e Varas Criminais do Porto, tendo sido solicitada autorização, que nos foi concedida, para a consulta dos mesmos. Procedeu-se à caracterização de cerca de 50% dos casos, num total de 115 processos. Assim, realizámos uma análise descritiva em termos sociodemográficos da amostra (vítimas e agressores), das características da violência perpetrada (duração, tipologias, contexto), dos indicadores de risco presentes (consumos, armas, condenações), avançando depois para a análise de outros aspetos, desde os resultantes do teor do auto de notícia/auto de denúncia até à decisão final proferida.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Legislação; Processo-crime.

I- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO



á, relativamente à violência doméstica, uma transformação e evolução no conceito geral e legal que denotam, também, o reconhecimento social que vem sendo dado ao fenómeno, como problema que é e para o qual temos vindo a organizar mecanismos de combate⁴. Se é certo que durante algum tempo, o Código Penal Português apresentou regimes legais que permitiam uma legitimação do poder diferenciado dos sexos (e.g., o Código Penal de 1852⁵ e o de 1886 estabelecem diferente enquadramento jurídico-penal entre o adultério do

⁴ FARO, Patrícia; SANI, Ana. Reconhecimento social da violência doméstica como um problema a combater". In Sani, A; Nunes, L. (Org.), *Crime, Justiça e Sociedade. Desafios emergentes e propostas multidisciplinares*. Porto: Edições CRIAP, 2014, pp 35-49.

⁵ IMPRENSA NACIONAL. Código Penal: aprovado por decreto de 10 de Dezembro 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855

marido e o da mulher _ arts. 401º e 404º; em ambos se considerava o adultério da mulher como atenuante de homicídio, o mesmo não se aplicava se o crime fosse praticado por uma mulher⁶), certo é também que, ao longo dos anos fomos assistindo a alterações legais que vêm, recentemente, culminar em medidas mais voltadas para a proteção dos direitos dos cidadãos que são vítimas de violência doméstica.

Outrora designado por crime de maus-tratos ao cônjuge, a prova da sua existência estava condicionada à demonstração de elementos de malvadez e egoísmo, requisitos que com a reforma penal de 1995 deixaram de existir para que fosse provado o dolo. Graças ao mesmo código passou o crime a integrar os maus-tratos psíquicos, seja sobre cônjuges ou pessoas em situação análoga à destes. Este crime que, de acordo com as alterações trazidas com este código, passou a ser punível de 1 a 5 anos, pressupondo um agravamento relativamente a anterior período (de 1982 a 1995 a moldura penal era de 6 meses a 3 anos), passa entre 1995 e 1998 a crime semipúblico (quando no período referenciado anteriormente era crime público). Só com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio se atribuiu a natureza de crime público ao crime de maus-tratos, passando assim o procedimento criminal a não estar dependente de queixa da vítima, bastando para tal haver denúncia ou conhecimento do crime para a intervenção do Ministério Público. De acordo com os artigos 281º e 282º do Código do Processo Penal, é permitido à vítima requerer a suspensão provisória do processo, desde de que se vislumbre a possibilidade de haver um projeto de vida comum.

Na Lei nº 59/2007 de 4 de setembro, o conceito de violência doméstica foi alargado abrangendo também os ex-cônjuges, indivíduos que vivem ou viveram em união de facto, que tenham mantido um relacionamento amoroso sem a neces-

⁶ LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. Violência contra as Mulheres. Lisboa: Comissão Para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres, 1997.

sidade de coabitarem (independentemente da orientação sexual) (art.º 152º do código penal). Nesta revisão, do ano 2007, as condutas ilícitas (violência física, psicológica e/ ou sexual) deixaram de implicar reiteração, podendo um ato único e isolado integrar a prática deste crime.

A Lei nº 104/2009 de 14 de setembro, que unifica num só diploma o que se encontrava difundido em vários, aprova a concessão de uma indemnização às vítimas, podendo abranger medidas de apoio social e educativo, assim como medidas terapêuticas ajustadas ao nível físico, psicológico ou profissional, ampliando assim as medidas de proteção à vítima deste crime. No ano de 2009, a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, acrescentou ao que se podem chamar de medidas de proteção e prevenção, o estatuto de vítima (art. 14.º e ss), a detenção fora do flagrante delito (art. 30º), o recurso a meios técnicos de controlo à distância (art. 35º e 36º) e o uso de teleassistência (art. 20º, nº 4).

Por fim, importa dizer que o reconhecimento social do problema ganha assim expressão com as crescentes alterações que foram sendo propostas, reforçadas e incentivadas algumas delas pelas recomendações e quadros de referência internacionais nesta matéria⁷.

II- RESPOSTA DO SISTEMA PENAL PORTUGUÊS

É de extrema relevância salientar as expectativas e experiências relativas ao sistema penal português no que concerne ao crime de violência doméstica, uma vez que tem vindo a ser um tema de debate e reflexão, perceber se o direito poderá ser um instrumento de promoção e busca da garantia dos direitos da vítima ou se, por outro lado, consiste num sistema de opressão. A Lei nº 112/2009 de 16 de setembro ampliou as medidas de coação aplicáveis nos casos de violência domésti-

⁷ Op. cit FARO, Patrícia e SANI, Ana.

ca, dando relevo aos meios técnicos de controlo à distância da medida de coação de proibição de contactar a vítima. Esta alteração pareceu ir ao encontro da necessidade imediata da vítima, uma vez que a mesma após a denúncia contra o agressor deseja alcançar um patamar de segurança⁸. De acordo com os dados do Ministério Público entre 1998 e 2006, em 95% dos casos de violência doméstica foi aplicado ao cônjuge a medida de coação de termo de identidade e residência, o que não confere à vítima qualquer tipo de proteção, sendo que o agressor poderá retornar ao local onde pratica o crime⁹.

ANÁLISE EMPÍRICA DE PROCESSOS-CRIME POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sabendo-se que existe uma enorme discrepância entre os números de processos entrados e aqueles que redundam a final em presos preventivos ou em condenações em penas de prisão efetivas, houve interesse em perceber o que acontecia aos processos desde o momento que eram instaurados até ao momento em que era proferida a sentença ou acórdão.

OBJETIVOS

Na presente investigação pretendeu-se analisar os processos de violência doméstica acusados pelos magistrados do Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto (DIAP), 1^a secção – especializada no crime de violência doméstica, com o intuito de recolher informação estatística que caracterizasse a população alvo da área abrangida pelo DIAP Porto e analisar o tipo de encaminhamento dado aos processos. Os indicadores de recolha focalizaram-se na caracterização da vítima e do autor

⁸ DUARTE, Madalena. Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: Obstáculos à aplicação da lei”. *Sistema criminal e violência*, v. 3, n. 2, p. 1-12, 2011.

⁹ Op. cit DUARTE, Madalena.

do crime, nos indicadores da violência perpetrada, na avaliação do risco e nos indicadores das sentenças e acórdãos proferidas respetivamente pelas instituições competentes, quais sejam, os Juízos Criminais do Porto e as Varas Criminais do Porto (atualmente nomeados por Instância Local Secção Criminal e Instância Central 1ª Secção Criminal respetivamente de acordo com a Lei da Organização Judiciária).

MÉTODO

Para este estudo de natureza quantitativa procedeu-se a uma análise documental dos mapas anuais do Ministério Público referente às estatísticas dos anos 2008, 2009, 2010 e 2011 relativos ao crime de violência doméstica da área abrangente do DIAP do Porto. Para este efeito foi necessário obter a devida autorização pelo coordenador da 1ª secção do DIAP. Posteriormente, após a análise aos referidos mapas e determinada qual a decisão e o destino dos processos foi necessário realizar novos pedidos de autorização, para dar continuidade à investigação, junto dos juízes presidentes dos dois Tribunais, para onde os processos-crime tinham sido remetidos depois de acusados. Após os pedidos terem sido deferidos, realizámos um procedimento de amostragem probabilística aleatória de modo a obter pelo menos 50% dos processos acusados por cada ano selecionado. Assim, nos Juízos Criminais do Porto foi autorizada a consulta de 134 processos, aleatoriamente escolhidos, tendo sido disponibilizados 98 e na Varas Criminais do Porto, dos 31 processos autorizados para consulta foram disponibilizados 17.

As informações foram introduzidas numa base de dados constituída por indicadores relevantes a respeito da vítima, do agressor, da violência e do processo-crime e sujeitos a observação com o apoio de um *software* de análise estatística (IBM SPSS, versão 20.0).

APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

Caracterização dos processos de violência doméstica contra cônjuge ou análogo nos anos de 2008 a 2011 no DIAP do Porto

No ano de 2008 surgiram 426 queixas de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, existindo já 31 vindas do ano anterior, perfazendo um total de 457 processos. Deste total apenas 5 seguiram para acusação, nomeadamente para tribunal singular (com penas previstas inferiores a 5 anos), 183 tiveram outros destinos (entre estes 83 tiveram arquivamento) e 269 estavam registados como pendentes (cf. Quadro 1).

Quadro 1. Mapa da Unidade Orgânica 1ª secção - DIAP do Porto (01-01-2008 a 31-12-2011)

Tipo de Crime	Movimentados			Findos							Pendentes			Suspensos	
	Vindos do Período anterior	Entrada no Período	TOTAL	Acusação				Outros destinos			TOTAL	Há mais de 8 meses	Há menos de 8 meses		TOTAL
				Coletivo	Singular	Art.º 16.º, n.º 3	Subtotal	Arquivamento	Outros	Subtotal					
Violência doméstica contra cônjuge ou análogo	31	426	457	0	5	0	5	83	100	183	188	45	224	269	0
Ano 2009	269	827	1096	10	53	5	68	398	256	654	722	98	275	373	4
Ano 2010	371	755	1126	8	89	6	104	531	182	713	817	101	208	309	16
Ano 2011	307	695	1002	7	56	10	75	465	143	608	683	86	233	319	24

No ano de 2009 deram entrada 827 processos, tendo transitado do ano anterior os tais 269 processos referidos acima. Dos 1096 casos movimentados neste ano, 10 seguiram para acusação em Tribunal Coletivo (com penas previstas superiores a 5 anos de prisão) e 53 em tribunal singular. Houve ainda 5 processos tratados de acordo com o art.16º, nº 3 do Código de Processo Penal. Neste ano foram finalizados 722 processos (destes 398 foram arquivados), tendo ficado 373 processos pendentes. Constatámos a aplicação em 4 casos (cf. Quadro 1) do instituto da suspensão provisória do processo (artigo 281º do CPP), uma possibilidade de atuação privilegiada do Minis-

tério Público na pequena criminalidade decorrente das alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007. A suspensão provisória do processo foi aplicada nestes casos por se verificarem os critérios obrigatórios: a vítima o requeira; o arguido não tenha condenações anteriores por crime da mesma natureza, não tenha sido aplicada a este mesmo arguido anteriormente a suspensão provisória do processo por crime de igual natureza, o arguido e juiz de instrução criminal estejam em concordância.

No ano de 2010 o número de casos que seguiram para acusação foi superior ao registado em 2009, assim como o número de situações com suspensão provisória do processo, que contabilizou 16 processos (cf. Quadro 1).

No último ano de pesquisa (2011), o total de processos movimentados foi de 1002, tendo aumentado para 24 as situações de suspensão provisória do processo e sido menor o número de processos acusados (75) face ao ano anterior (104) (cf. Quadro 1).

Caracterização dos processos com acusação por crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo

Como referido previamente foram disponibilizados e analisados um total de 115 processos de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, compreendendo igual número de vítimas e ofensores.

No que concerne aos *dados sociodemográficos da vítima*, estes revelam que esta tem idade entre os 19 e os 78 anos, sendo a média etária de 42 anos com um desvio padrão (variação ou dispersão dos valores existentes relativamente à média) de 15.06. Na sua maioria as vítimas são do sexo feminino (93.9%). Relativamente ao estado civil 42.6% são casadas, seguindo-se uma percentagem de 34.8% de solteiras, 14.8% de divorciadas, 5.2% em união de facto e 2.6% viúvas. Quanto às habilitações, a maioria das vítimas (44.4%) frequentaram o ensino 2º ou 3º ciclo e no que concerne à situação profissional

da amostra, 63.5% das vítimas estava empregada. A relação entre vítima e agressor é em 55.7% da amostra de vínculo de namoro, conjugal ou análogo, seguida da relação de ex-namorados/ex-companheiros e ex-cônjuges (34,8%) e relação com outros familiares de 9.5%. De acordo com os registos apenas 3.5% das vítimas vive na dependência económica do agressor. No que diz respeito à constituição familiar, 45.2% das vítimas tem um filho e 20% dois filhos, dos quais 50.4% são menores, tendo 38.3% dos filhos menores presenciado violência interparental.

No que concerne aos *dados sociodemográficos do agressor* estes apresentam uma idade entre os 21 e os 75 anos, sendo a média etária de 44 anos com um desvio padrão de 12.94. O agressor é na sua grande maioria do sexo masculino (93%), sendo o seu estado civil em 48.7% o de casado. Os sujeitos agressores detêm, maioritariamente o 2º ciclo do ensino básico (3.22%) ou o 1º ciclo (21.7%). No que concerne à situação profissional, 68.7% dos agressores encontra-se empregado. Os agressores têm uma percentagem superior relativamente à vítima, no que diz respeito à situação de desemprego (16.7%).

No que concerne à *violência perpetrada* 63.5% é continuada e em 41.7% da amostra com uma duração entre 1 a 5 anos. Relativamente ao tipo de agressões perpetradas pelo agressor à vítima, em 52.2% são a violência física e psicológica. O local das agressões em 62.6% é em casa, seguindo-se em 19.1% dos casos a menção simultânea a casa e rua. Assim, e relativamente à existência de comportamentos de perseguição, os dados revelaram que 26.1% das vítimas sofreram deste tipo de violência.

No que diz respeito à *avaliação do risco* foram observados vários indicadores, tais como o consumo de substâncias (38.3%), a posse e/ou utilização de posse de armas (revólver, faca, bastão de “basebol”) (13.9%), assim como a existência de condenações anteriores (31.3%), dos quais 13% por furto,

12.2% por condução sem habilitação e 1.7% por ofensas contra a integridade física.

No que se refere, mais concretamente, às *circunstâncias da participação e aos aspetos decisórios dos processos-crime*, verificou-se que na maioria dos casos (72.2%) o motivo de intervenção policial foi o pedido da vítima. Constatou-se porém, que não obstante o reforço das medidas de proteção, 19.1% de vítimas não presta declarações após a participação. Este facto poderá revelar o medo de retaliações por parte do agressor ou uma perceção de ineficácia dos mecanismos legais de proteção à vítima. Verificou-se que em 80% dos casos, a medida de coação aplicada foi o Termo de Identidade e Residência (TIR), o que implicou em muitos dos casos que o agressor se mantivesse no mesmo espaço que a vítima, dado que a maioria da amostra mantém uma relação de conjugalidade e, portanto, ocupam a mesma residência.

Dos 115 processos acusados por um crime de violência doméstica, encaminhados, do DIAP do Porto, para o Tribunal competente, após avaliadas as provas processuais (testemunhal, pericial e documental) os dados indicam que 77.4% dessa amostra foi acusada por um crime de violência doméstica, 13.0% por um crime de ofensas à integridade física, 0.9% por dois crimes (um crime de ofensas à integridade física e um crime de injúrias), 3.5% por um crime de maus-tratos e 5.2% por um crime de ameaça. Observou-se que, posteriormente ao julgamento, 67% da amostra foi absolvida do crime pelo qual foi acusado. Não sendo possível filtrar a percentagem correspondente a cada um dos crimes, contudo podemos afirmar que 20% da amostra foi condenada por um crime de violência doméstica, 5.8% por um crime de ofensas à integridade física, 1.7% por um crime de violação de domicílio e com igual percentagem (0.9%), por um crime de ameaça, um crime de ofensas à integridade física qualificado, um crime de detenção ilegal de arma e um crime de violência doméstica contra menores.

O número de sujeitos da amostra condenada pelos diversos crimes supramencionados equivale a 38 sujeitos. A estes foi imposta ou aplicada a pena de prisão entre 90 dias a 5 anos (um sujeito), sendo os 2 anos o tempo mais frequente aplicado a 15 desses sujeitos, existindo ainda dois indivíduos com 3 anos e três sujeitos a quem foi aplicada pena de 4 anos de prisão. No entanto, em 13.9% dos casos, a pena de prisão aplicada foi suspensa por igual período de tempo, o que significa que de acordo com o art. 50º do Código Penal o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições de vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição. Em 10.4% dos casos, a pena foi suspensa com sujeição de deveres impostos ao condenado destinados a reparar o crime (e.g., pagar indemnização ao lesado, entregar uma contribuição monetária às instituições de solidariedade social) (art.51.º CP)¹⁰. Apenas 2.7% dos agressores foram condenados a pena de prisão efetiva, ou seja, três indivíduos, 13% dos indivíduos condenados, aos quais não fora aplicada a pena de prisão, foram sujeitos a outras medidas (e.g., pagamento das custas do processo, frequência de programas e tratamento). A 3.5% da amostra foi determinada a obrigatoriedade de consultas de alcoologia, embora fossem sinalizados 38.3% dos agressores com consumos elevados de álcool.

REFLEXÕES FINAIS

A análise dos mapas estatísticos do DIAP do Porto no período referenciado de 2008 e 2011 são reveladores da cres-

¹⁰ Decreto de Lei nº 48/95 publicado em Diário da Republica nº 63 - serie I - Parte A de 15/03/1995. Republicado por Lei nº 59/2007 de 04 de setembro, Artigo 12.º - Republicação. Aditamentos por Lei nº 59/2007 de 04 de setembro, Artigo 2.º - Aditamento ao Código Penal.

cente visibilidade do crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, presente noutros âmbitos e contextos também ligados à resposta social às vítimas de crime. É certo que os dados recolhidos para este estudo não são passíveis de generalização, pois referem-se apenas a pesquisa datada numa área geográfica específica, mas induzem-nos reflexões importantes sobre o fenómeno.

Desde logo é demonstrável, não obstante a definição de violência doméstica como crime público, que a maioria das queixas é efetuada pela própria vítima. Este crime que ocupa um lugar de relevo nas preocupações políticas do nosso país e que, por isso, motivou significativas e recentes alterações na legislação e nas práticas de intervenção e atuação de vários organismos sociais, apresenta particularidades que desde logo emergiram da análise descritiva que fizemos dos casos. A violência doméstica é um crime, cujas vítimas são maioritariamente do sexo feminino e os agressores são sobretudo homens. Este fenómeno caracterizado por uma violência continuada, frequentemente de natureza física e psicológica, ocorre primordialmente no espaço casa, não raras vezes na presença dos filhos.

Importante é também destacar a presença em todos os casos de indicadores importantes na avaliação do risco destas situações e que importa apurar, tão mais quanto se prevê que por vezes a própria vítima pode não prestar declarações que abonem a favor de uma condenação do agressor ou na garantia de uma segurança real ou percebida pela vítima. Constatou-se neste estudo que certas medidas, como o termo de identidade residência não são suficientes para afastar esse risco.

Os dados analisados revelam ainda que a percentagem de condenações pela prática deste crime não se traduz necessariamente em pena de prisão efetiva, mas noutras medidas que podem incluir a suspensão por igual período de tempo, muitas vezes acompanhadas de injunções, tais como o arguido frequentar o Programa para Agressores de Violência Doméstica

(PAVD), a dinamizar pela Direção-Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais ou de consultas de alcoologia. Estas obrigações pecam por insuficiente aplicação, quando poderão ter algum propósito, mesmo que remediativo nalguns desses casos de violência doméstica.

Os dados revelam ainda a dificuldade de um processo resultar numa condenação por um crime de violência doméstica, podendo-se assim aludir à complexidade em obter prova, já que o crime ocorre dentro das “quatro paredes” de cada habitação, frequentemente, na presença apenas de vítima e de agressor. Muitas vezes a ofendida recusa-se a prestar declarações em julgamento, persuadida pelo agressor que promete que irá mudar o seu comportamento ou por temer as reações e ameaças deste. Refira-se ainda o facto de os vizinhos ou outras eventuais testemunhas não colaborarem.

Os dados examinados mostram que o número inicial de processos acusados suscetíveis de levarem às condenações por violência doméstica sofreu uma redução. Pode acontecer não ser feita prova do crime de violência doméstica, porque o arguido vem acusado, mas apenas de factos isolados, que vistos a essa luz integram a prática de outros crimes, como o crime de injúria, ameaça ou ofensa à integridade física. Daí que, apesar de uma condenação, o crime é convolado para um crime de menor gravidade.

CONCLUSÃO

É desejável uma resposta eficaz e eficiente ao problema da violência doméstica. No que diz respeito a agilizar o trâmite processual, pode adotar-se como medidas, a marcação de diligências de tomada de declarações à ofendida no mais curto espaço de tempo, se possível perante magistrado, até para que posteriormente, se o processo chegar a julgamento, estas declarações poderem ser tidas em consideração. A demais recolha de

prova deve ser igualmente realizada o mais rapidamente possível, com vista a determinar da necessidade de aplicação ao agressor de medidas de coação destinadas a fazer cessar a conduta criminosa e a proteger convenientemente a vítima. Estas medidas de coação passam, por regra, pelo afastamento do agressor em relação à vítima e pela proibição de estabelecer quaisquer contactos com esta última.

A coordenação com as entidades que trabalham no terreno (e.g., as Polícias, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, Tribunais de Família e Menores, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género) é fundamental, pois permite conhecer, de forma rápida, as situações que carecem de intervenção judicial e efetivar a proteção da vítima, designadamente, colocando-a em casas de abrigo. A título de exemplo, as entidades policiais têm colaborado no acompanhar das vítimas às habitações para recolherem artigos de primeira necessidade, seus e dos filhos.

Importa também encurtar o tempo de duração do inquérito e orientar o mesmo, caso seja a opção a tomar, para a suspensão provisória do processo o mais cedo possível. No que concerne às medidas dissuasoras a aplicar, podemos considerar que nos casos mais graves, em que é necessário atuar com urgência, o Ministério Público emite mandados de detenção, cumpridos pela PSP, no mais curto espaço de tempo possível. Estes mandados são emitidos sempre que é preciso afastar o agressor da vítima, razão pela qual se lhe aplicam sempre medidas de coação urgentes previstas na Lei nº 112/09, a aplicação da pulseira eletrónica, para além do Termo de Identidade e Residência.

Refira-se a importância da teleassistência, programa que resulta da cooperação entre diversos organismos (o Ministério Público, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, a Polícia de Segurança Pública e a Cruz Vermelha Portuguesa). Depois de esclarecida e de aceitar, a vítima passa a in-

tegrar o programa, sendo-lhe entregue o aparelho de teleassistência, que comporta as vertentes de proteção psicossocial e de teleassistência. A virtualidade da medida consiste em a vítima poder acionar o "botão de pânico" sempre que avista o agressor. De imediato é localizada, por GPS, acorrendo a PSP ou GNR em seu auxílio. Entre outros requisitos, é necessário que a ofendida aceite integrar o programa, e que tenha capacidade para entender em que é que o mesmo consiste, ficando responsável pela conservação e por dar uma utilização correta ao aparelho. A medida dura seis meses e pode ser prorrogada por igual período de tempo.

Em suma, o problema social da violência doméstica é de tal forma complexo e exige da parte dos vários intervenientes um esforço acrescido para que a realização da justiça ocorra, tendo presente que a melhor das estratégias é aquela que, ajustada aos agentes envolvidos, responde a sua segurança e bem-estar, legitima os seus direitos a uma vida sem violência e diminui a probabilidade de uma transmissão do fenómeno a outras gerações. São vários os constrangimentos e debatê-los é criar oportunidade para encontrar soluções ponderadas.



REFERÊNCIAS

- DUARTE, Madalena. Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: Obstáculos à aplicação da lei". *Sistema criminal e violência*, v. 3, n. 2, p. 1-12, 2011.
- FARO, Patrícia; SANI, Ana. Reconhecimento social da violência doméstica como um problema a combater". In Sani, A; Nunes, L. (Org.), *Crime, Justiça e Sociedade. Desafios emergentes e propostas multidisciplinares*. Porto:

Edições CRIAP, 2014, pp 35-49.

IMPRESA NACIONAL. Código Penal: aprovado por decreto de 10 de Dezembro 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. Violência contra as Mulheres. Lisboa: Comissão Para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres, 1997.